

**QUALIFICAÇÃO REGISTRAL DE TÍTULOS JUDICIAIS
E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

SÍLVIA DIP

Advogada em São Paulo

Propósito deste pequeno texto é o de incursionar em sucinta análise da autonomia do registrador contrastada por ordens judiciais que, recusando-lhes, ainda que de modo implícito, o exercício da qualificação registral, indicam a vizinhança de crime de desobediência.

Tem sido comum recebam os registradores ofícios e mandados judiciais, com exigência da prática inquestionada de registros e averbações *sob pena de crime de desobediência e ameaça de medida de prisão*.

A autonomia registral, atributo legal de todo registrador, está posta em xeque. Ao registrador de imóveis, delegatário de serviço público (art. 236, da CF) e profissional de direito (art. 3.º, da Lei 8.935/94), a lei conferiu *independência no exercício de suas atribuições* (art. 28, da Lei 8.935), a ele incumbindo o direito e dever de qualificação dos títulos apresentados para fins de registro, incluídos os *títulos judiciais*, submetidos a possível revisão administrativa (art. 198, da Lei 6.015/73, e art. 30, XIII, Lei 8.935).

Ao impor-se o cumprimento da ordem de registro sob pena de desobediência, impede-se ao Oficial de Registro o exame das formalidades registraes, de que é ele guardião, guardião que atua até mesmo sob o peso de tríplice responsabilidade: civil, penal e administrativa (arts. 22 a 24 e 31 a 36, da Lei 8.935) e que, em última análise, é instrumento de garantia de um direito fundamental de primeira geração, o direito de propriedade (art. 5.º, *caput*, da CF).

Já isso seria bastante para, em observância do devido processo legal para o registro de um título, preservar-se a faculdade de o registrador qualificar negativamente esse título, sem a ameaça de incriminar-se pelo só cumprimento de uma de suas legais funções jurídicas.

Nessa linha, num julgado recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que foi relator o Min. Marco Aurélio, está assim ementado:

“O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no art. 330 do CP - crime de *desobediência* -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado” (HC 85.911/9-MG).

Vai-se além, entretanto, porque esses títulos judiciais ferem também a lei penal material.

O tipo objetivo do crime de desobediência inscrito no artigo 330, do CP estampa: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público”, e está inserido no Capítulo II do Título XI da Parte Especial desse Código, capítulo que se denomina “Dos crimes praticados por *particular* contra a Administração em geral”.

Trata-se de crime em que o sujeito ativo é o *extraneus*, a que se só pode concorrer como *co-autor* ou *partícipe* o funcionário público na definição do Código Penal (art. 327, *caput*), conceito que abrange o registrador de imóveis.

No direito penal, o princípio da reserva legal exige que os textos normativos sejam interpretados sem ampliações ou equiparações por analogia, salvo, talvez, quando *in bonam partem*.

O registrador público e o tabelião são *agentes públicos* (art. 236, da CF), e, para os efeitos penais, *funcionários públicos* (art. 327, *caput*, do CP). Disso deriva a admissibilidade de serem eles sujeitos ativos dos *crimes funcionais* (art. 312 a 326, do CP).

No entanto, o delito de *desobediência*, previsto no art. 330 do CP, é crime contra a administração pública que só pode ser praticado por *particular*. Assim, enquanto o Capítulo I do Título XI dessa Parte Especial cuida dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, o Capítulo II trata dos crimes praticados por *particular* contra essa mesma administração em geral. Como é nesse

Capítulo II que se encontra a previsão normativa do delito de desobediência, assim o sujeito ativo desse crime só pode ser o particular ou o funcionário público atuando fora de sua função.

Esse entendimento é comum na doutrina e na jurisprudência brasileiras (assim sustentam Nélson Hungria, Magalhães Noronha, Fabrinni Mirabete, Damásio de Jesus; nesse mesmo sentido, mais recentemente, a Revista de Direito Imobiliário publicou artigo de Ricardo Dip, então Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo).

Nesse diapasão, recolhe-se da jurisprudência:

“O crime de desobediência somente é praticado por agente público quando este está agindo como particular. CP, art. 330, II - O prefeito municipal que, quando no exercício de suas funções, deixa de cumprir ordem judicial, não comete crime de desobediência e, sim, o denominado crime de responsabilidade, tipificado no art. 1º, XIV, do Dec-lei 201/67, que é, na verdade, crime comum (*Habeas Corpus* 69.428, 70.252 e 69.850)” (*HC* 76.888, relatado pelo Min. Carlos Velloso, na 2.ª T. do Egrégio STF).

“O paciente –prefeito municipal, *agindo em tal condição*- não cometeu o delito capitulado no art. 330 do CP, ilícito previsto no Título XI, no Capítulo II, que cuida dos crimes praticados por particular contra a administração” (*HC* 71.875-2, relatado pelo Min. Francisco Resek, na 2.ª T. do Egrégio STF).

“Crime de desobediência: só excepcionalmente tem por sujeito ativo funcionário público (...). Acresce a circunstância de filiar o Código Penal, a espécie delitiva em causa, ao gênero de condutas cujo sujeito ativo é um particular” (*HC* 64.142-3, relatado pelo Min. Célio Borja, na 2.ª T. do Egrégio STF).

“(…) atipicidade do delito de desobediência, quando em caso omissão de ato funcional de servidor público” (*HC* 5043, relatado pelo Min. José Dantas, na 5.ª T. do Egrégio STJ).

“(…) o crime de desobediência definido no art. 330 do CP só ocorre quando praticado por particular contra a Administração Pública, nele não incidindo a conduta do Prefeito Municipal, no exercício de suas funções. É que o Prefeito Municipal, nestas circunstâncias, está revestido da condição de funcionário público” (*RO em HC* 7990, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves, na 6.ª T. do Egrégio STJ).

“Os dirigentes de entidade integrante da Administração Pública Indireta, no exercício de suas funções, não cometem o crime de desobediência, pois tal delito pressupõe a atuação criminosa do particular contra a Administração” (*RO em HC 9.066*, relatado pelo Min. Vicente Leal, na 6.^a T. do Egrégio STJ).

“O funcionário público, atuando nessa condição, não pratica crime próprio de particular contra a Administração Pública” (*RO em HC 5.327*, relatado pelo Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, na 6.^a T. do Egrégio STJ).

No mesmo sentido: *Inquéritos 1.757-4 e 1.931-3*, decididos pelo Min. Nelson Jobim, do Egrégio STF; *Petição 1.999*, decidida pelo Min. Néri da Silveira; *Petição 3.081-8*, decidida pelo Min. Carlos Velloso; *RHC 9.189*, relatado pelo Min. Vicente Leal, na 6.^a T. do Egrégio STJ; *HC 1.294*, relatado pelo Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, na 6.^a T. do Egrégio STJ.

Outra questão que se põe, e que também será brevemente analisada, é a da adequação típico-objetiva do crime de prevaricação em caso de cumprimento de ordem judicial que se saiba ilícita.

Prevaricar é retardar ou deixar de praticar, o funcionário público, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319, do CP).

Ato de ofício é o que se “compreende nas atribuições do funcionário, ou em sua competência, ou seja, ato administrativo ou judicial” (Magalhães Noronha, *Direito Penal*, 1995, v. IV, p. 258). O dolo específico desse delito é a satisfação de interesse ou sentimento pessoal: “Não haverá este crime se o agente retarda ou omite ato de ofício que, se praticado, poderia acarretar a responsabilidade penal ou administrativa dele próprio” (Delmanto, *Código Penal Comentado*, 2002, p. 637).

Desse modo, negar o registro porque o título aflige a legalidade, crime não é, embora possa sê-lo praticar um registro, com ilegalidade admitida, para satisfazer interesse pessoal.

A propósito, já se decidiu que os mandados judiciais devem respeitar a autonomia registral:

“Oficial de Cartório de Registro de Imóveis – Crime de prevaricação – Impossibilidade de atendimento de ordem judicial – Determinação para substituir matrícula em área apurada em memorial – Cumprimento de dever de ofício – Dúvida

levantada – *Habeas corpus* concedido para trancar inquérito policial” (RT 719/426, Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo).

De qualquer forma, ainda que fundada fosse alguma tipificação penal para o ato do registrador, em nenhuma o descumprimento da ordem judicial poderia levar à prisão em flagrante do registrador. É que o crime de desobediência, regido pela Lei 9.099/95, proíbe a prisão em flagrante no caso de promessa de comparecimento do suposto infrator ao Juizado (art. 69, par. único). Por outro lado, o crime de prevaricação tem o procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 513 e seguintes, do CPP) que exige a notificação prévia do acusado para apresentar resposta, a fim de evitar queixas infundadas contra os servidores públicos, e, por analogia *in bonam partem*, são-lhes aplicados os benefícios previstos na Lei 10.259/01 (analogia essa defendida por, entre muitos outros, José Renato Nalini, Alberto Silva Franco, Damásio de Jesus, na linha de firme jurisprudência, de que discrepam Volney Corrêa de Moraes e Ricardo Dip).